



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036373-04.2010.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
1º Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281)
2ª Apelante : Maria da Penha Soares dos Santos
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB nº 15.645)
1º Apelado : Os mesmos
2º Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Daniele Cristina Vieira Cesário
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis, estas interpostas, respectivamente, pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e por **Maria da Penha Soares dos Santos**, em face da sentença de fls. 101/103v, proferida nos autos da “Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela”, proposta pela segunda apelante contra a citada autarquia e o **Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida, a magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os promovidos a não efetuarem o desconto previdenciário sobre terço de férias, com a consequente restituição das quantias indevidamente descontadas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas monetariamente.

Em suas razões recursais (fls. 108/112), a PBPREV defende a legalidade das subsunções questionadas sobre o terço de férias.

Já a autora, em seu apelo (fls. 115/119v), pugna pela paralisação e restituição de todos os descontos irregulares suscitados na exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 124/127v e 132/137).

Parecer do Ministério Público às fls. 146/148v, opinando pelo desprovimento da remessa e do recurso da PBPREV e pelo acolhimento da súplica autoral.

É o necessário relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que, de acordo com as normas de direito intertemporal, as irresignações foram interpostas em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recursos eminentemente prejudicados, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* acolheu em parte os pedidos autorais, limitando-se a analisar os requerimentos de suspensão e devolução dos descontos previdenciários

incidentes sobre Terço de Férias, 13º salário, Gratificação de Atividades Especiais – GPC e Horas-Extras.

No entanto, a Julgadora primeva não observou os pleitos formulados na petição de fls. 15, que emendou a exordial quanto às parcelas objeto da lide, que passaram a ser, além das duas primeiras acima mencionadas, **o Adicional por Tempo de Serviço – TEMP, Grat. Art. 57, VII, da LC 58/2003 e a Antecipação de Aumento, sendo que sobre estas últimas não houve deliberação na decisão de mérito.**

Ora, é elementar, para a validade do ato decisório, que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial.

Assim, desde logo, suscito a nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”¹

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA.

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

² STJ. REsp 1169755/RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”³ Grifei.

Com relação aos recursos, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”⁴ Grifei.

Isso posto, **de ofício, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial e na petição de fls. 15 (emenda), encontrando-se os apelos e o recurso oficial prejudicados, razão pela qual não os conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04 e J/12 (r)

³ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

⁴ TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.